



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00024778/2024-31

INTERESSADO: Núcleo de Direito de Pessoal

PARECER: REFERENCIAL NDP n.º 5/2024

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP N.º 05/2023, ANTE A IMINÊNCIA DA EXPIRAÇÃO DE SEU PRAZO DE VALIDADE. ART. 2º RESOLUÇÃO PGE N.º 29/2015. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVALIDAÇÃO. Concessão indevida de adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte. Equívoco na contagem de tempo para fins de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte. Procedimento de invalidação previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 10.177/1998. Pelo encaminhamento dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado para ciência e divulgação.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP n.º 05/2023, ante a iminência da expiração de seu prazo de vigência¹, e que contém orientações jurídicas aplicáveis a invalidações de atos administrativos de concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, matéria recorrente no âmbito deste Núcleo de Direito de Pessoal.

2. Assim, a presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que o Núcleo de Direito de Pessoal vinculado à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria da Procuradoria Geral do Estado emite em seus pareceres sobre invalidação de atos administrativos de concessão de adicionais por

¹ I.e., 28/06/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

tempo de serviço e sexta-parte em casos que a Administração verifica, de forma incontroversa, erro na contagem de tempo, inexistindo dúvida jurídica a ser dirimida quanto ao cômputo indevido.

3. A partir dela, a Administração pode verificar o atendimento das recomendações ora articuladas dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015, cujo artigo 1º é taxativo:

“Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

4. Desta forma, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos que tratem de invalidação de concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte em razão de equívoco na contagem de tempo, com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos indicados neste parecer, na forma da Resolução PGE nº 29/2015.

5. Nesse sentido, quando se deparar com casos idênticos ao presente, a autoridade administrativa poderá atestar a conformidade do procedimento de invalidação com as observações constantes no presente parecer e não encaminhar os autos para o órgão jurídico consultivo, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas serem levantadas e apreciadas, de forma individualizada. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

**A – DA INVALIDAÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO DE
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-
PARTE EM RAZÃO DE ERRO NA CONTAGEM DE**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

TEMPO VERIFICADO DE FORMA INEQUÍVOCA PELA ADMINISTRAÇÃO

6. Conforme artigo 127 da Lei nº 10.261/1968, após cada período de 5 (cinco) anos², contínuos, ou não, o funcionário terá direito à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração.

7. Além disso, nos termos do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é assegurada ao servidor público a sexta-parte dos vencimentos integrais após 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

8. Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 134 da Lei nº 10.261/1968, *“para efeitos dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 76 e 78”*³.

² “Artigo 128 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

³ “Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

(...)

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - Revogado. (Inciso X revogado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação).

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

9. Deste modo, caso seja verificado pela Administração que a contagem de tempo para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte se deu em desacordo com a legislação que trata da matéria, de rigor a invalidação dos atos de concessão indevidos com a realização de nova contagem de tempo.

10. A título exemplificativo e como subsídio para fundamentar as invalidações destaco alguns precedentes da Procuradoria Administrativa acerca da contagem de tempo para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço:

- Parecer PA nº 67/2017: *“Considera-se tempo de serviço público aquele prestado às pessoas jurídicas de direito público (União, Estado-membro, Distrito Federal, Município ou as suas respectivas autarquias). Precedentes: PA-3 nº 326/1990, PA-3 nº 392/1990, PA-3 93/1994, PA-3 nº 61/1997, PA-3 nº 52/1998, PA-3 nº 211/1999, PA 449/2004.”*
“Inviável o cômputo de tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para fins de adicionais por tempo de serviço (...)”
- Parecer PA nº 42/2016: (manifestação da Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral ao prestar esclarecimentos acerca do alcance do Despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 42/2016) *“Aos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, o tempo de licença saúde não será contado para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço, salvo se a licença for proveniente de acidente no exercício das atribuições funcionais ou decorrente de doença profissional, conforme art. 78, VI, e art. 81, II, da Lei nº 10.261/68;”*
- Parecer PA nº 06/2016: *“O período em que o servidor afastar-se para candidatar-se às eleições não poderá ser computado como tempo de efetivo exercício, à mingua de amparo legal. Precedente: Parecer PA nº 43/2011. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos que a lei geral do funcionalismo atribui ao tempo de serviço, exceto para*

XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181. (Inciso XVII acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

promoção por merecimento. Artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 280/1995, PA nº 104/2011. No mesmo sentido o Parecer PA nº 07/2016.

- Parecer PA nº 65/2013: *“Período de vínculo profissional com sociedades de economia mista estaduais. Impossibilidade do cômputo como tempo de serviço público para qualquer fim.”*
- Parecer PA nº 18/2013: (despacho de aprovação da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa) *“o tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios anterior a 20/12/1984 pode ser considerado para fins de adicionais temporais para os servidores estatutários, mas não para os servidores admitidos no regime da Lei 500/1974 (...)”*. No mesmo sentido os Pareceres PA nº 331/2003, PA-3 nº 271/1989 e PA-3 nº 444/1990.
- Parecer PA nº 134/2011: *“Quando em regime de acumulação remunerada de cargos públicos (a Constituição, como se sabe, permite-o em certas hipóteses), veda-se ao servidor utilizar o tempo de serviço num deles para o reconhecimento de direitos e vantagens no outro. A ideia da proibição, contida no parágrafo único do artigo 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos, é evitar que um mesmo tempo de serviço gere duplo ganho para o servidor; o qual, no exercício do cargo de que se originou o tempo prestado, continua a auferir os benefícios gerados pela incorporação desse tempo em seu patrimônio funcional”*.
- Parecer PA nº 207/2006: Impossibilidade de cômputo para fins de adicionais por tempo de serviço do período de afastamento determinado por medida liminar deferida em Ação Civil Pública posteriormente julgada procedente (artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992).
- Parecer PA-3 nº 172/2002: Impossibilidade de cômputo do período de serviço prestado à entidades de direito privado.
- Parecer PA-3 nº 90/2001: *“(…) o período trabalhado pela requerente junto à Administração estadual durante a vigência de convênios celebrados com órgãos estaduais e federais, por meio da prestação de serviços, na qualidade de trabalhador autônomo, não poderá ser considerado como de serviço público(…)”*. No mesmo sentido o Parecer PA-3 nº 91/2001.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- Parecer PA-3 nº 78/1998: Impossibilidade de contagem de período de exercício de mandato de Conselheiro do CREA, como tempo de serviço público.
- Parecer PA nº 449/2004: Viabilidade de cômputo para efeito de adicionais por tempo de serviço de período trabalhado pela interessada como professora do MOBREAL perante a Municipalidade de São Vicente.
- Parecer PA nº 49/2004: Concluiu pela possibilidade de contagem de período de afastamento por motivo de prisão de servidor público, posteriormente absolvido por decisão judicial transitada em julgado, para fins de concessão de vantagens pecuniárias (adicionais e sexta-parte) e licença-prêmio, desde que não tenha havido condenação, na esfera administrativa, à pena de perda do cargo. No mesmo sentido os Pareceres PA nº 91/2014 e PA nº 124/2014.
- Parecer PA nº 05/2019: Concluiu pela viabilidade de *“cômputo do período de afastamento decorrente de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública (art. 319, inc. VI, Código de Processo Penal) como de efetivo exercício para os fins legais, em razão da absolvição decretada nos autos judiciais com trânsito em julgado, pela aplicação analógica da regra jurídica disposta no inciso XIII do artigo 78 (Pareceres PA nº 49/2004, 91/2014 e 124/2014).”*
- Parecer PA nº 17/2021: Concluiu pela *“viabilidade do cômputo do período de afastamento cautelar como de efetivo exercício para todos os fins previstos em lei, à vista do reconhecimento da ilegalidade da medida infligida”*.
- Parecer PA-3 nº 77/2000: *“Possibilidade da contagem do tempo de serviço no exercício de emprego público para concessão de aposentadoria junto ao INSS e para a fruição de outras vantagens pecuniárias do cargo (adicionais e sexta-parte). Parecer PA-3 nº 28/2000.*
- Parecer PA nº 30/2014: concluiu pela viabilidade do *“cômputo do tempo de serviço prestado no regime da contratação por tempo determinado da LCE nº 1.093/2009”*, pelo servidor estatutário, para os fins legais (art. 76 da Lei nº 10.261/1968).

11. Importante trazer, ainda, a orientação firmada pelo Parecer NDP nº 278/2021, aprovado pela Subprocuradora Geral da área da Consultoria, que concluiu, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o tempo de serviço prestado entre 28 de maio de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2020 e 31 de dezembro de 2021 deveria ser desprezado na contagem para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço (quinqüênio e sexta-parte).

12. Ressalto, que de acordo com o disposto no § 8º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, introduzido pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, é viável a contagem do tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública, para fins de concessão de quinqüênio e sexta-parte, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, ficando vedado o pagamento de atrasados decorrentes da concessão de blocos aquisitivos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021⁴.

B – DO PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO

13. No tocante à invalidação, dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei 10.177/1998:

“Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

(...)

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;”.

14. Destaco que não se exige formalidade especial para a anulação do ato, devendo apenas a autoridade demonstrar, sob o devido processo legal, a nulidade existente.

15. Assim, a invalidação dos atos de concessão deve se dar através de procedimento próprio, observando-se o devido processo legal, com instauração de contraditório, e oportunidade de defesa do servidor, nos moldes dos artigos 58 e seguintes da Lei 10.177/1998⁵.

⁴ A aplicação do referido dispositivo foi objeto de análise por este órgão jurídico nos Pareceres NDP nºs. 58/2022, 82/2022, 116/2022 e 117/2022.

⁵ “Artigo 58 - O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do Artigo 54;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

15.1. O exercício da ampla defesa e do contraditório se dará mediante notificação pessoal comprovada nos autos, facultando-se ao servidor a apresentação de manifestação.

15.2. A decisão final da autoridade competente (autoridade que praticou o ato)⁶ será passível de recurso.

16. Além disso, o artigo 61 da Lei 10.177/1998 determina que *“Invalidado o ato ou contrato, a administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades”*.

17. Quanto ao prazo para a invalidação, o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 prevê o prazo de 10 (dez) anos a contar de sua produção, ou seja, da data em que houve a publicação da concessão do benefício⁷.

II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

Artigo 59 - O procedimento para invalidação obedece às seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.”

⁶ Artigo 37 inciso V, alínea “b” do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 58.372, de 5 de setembro de 2012 – “Artigo 37 - Os Dirigentes de órgãos subsetoriais do Sistema, em relação ao pessoal das unidades a que prestarem serviços, têm as seguintes competências específicas:

V - conceder:

b) adicionais por tempo de serviço e sexta-parte”

⁷ Parecer PA nº 67/2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

17.1. Neste ponto, oportuno observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6019 reconheceu a inconstitucionalidade do prazo previsto no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 e determinou que o prazo para a invalidação de atos administrativos é de 5 (cinco) anos, no entanto, os efeitos de tal decisão foram modulados para que:

(i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até 23/04/2021, desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos;

(ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23/04/2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional; e

(iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir 23/04/2021 (data da publicação da ata do julgamento do mérito da ADI).⁸

17.2. Anota-se que, em casos de atos flagrantemente inconstitucionais ou de má-fé do interessado, entende-se que não se aplica o prazo decadencial em questão, sendo também possível que a Administração pleiteie a invalidação do ato administrativo em juízo (Pareceres PA nº 17/2017 e 66/2021).

18. Note-se que a invalidação dos atos administrativos que concedem indevidamente adicionais temporais não se confunde com a correção do cômputo de tempo. Com efeito, em relação a esta última hipótese, o entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado é de que a correção da contagem de tempo não se submete a prazo. Desta forma, embora sejam passíveis de invalidação apenas os atos concessivos dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte ainda não atingidos pela decadência, efetua-se nova contagem desconsiderando o período computado incorretamente.

⁸ Nesse sentido o Parecer PA nº 22/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

18.1. Vale dizer, efetua-se nova contagem desconsiderando o período de cômputo incorreto, invalidando-se tão-somente os atos concessivos de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte ainda não atingidos pela decadência.

18.2. Nesse sentido o Parecer PA nº 67/2017:

“Como já se registrou em outros precedentes, “A contagem do tempo de serviço não está sujeita a qualquer restrição, podendo ser feita a todo tempo” (Parecer PA nº 91/2011, na linha de outros precedentes desta Especializada, como os Pareceres PA-3 n.ºs 251/1993, 90/2011, PA 6/2016). É dizer, a correção da contagem de tempo não se submete a prazo prescricional – o que se invalidam nesse prazo são os atos concessivos de vantagens com base na contagem equivocada.”

19. Após a invalidação, os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos ao erário e quando houver anuência do servidor⁹; outrossim, o procedimento deve atender aos ditames do artigo 111 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968¹⁰, com a observância da orientação firmada no Parecer PA nº 43/2017¹¹ segundo a qual é quinquenal o prazo para a Fazenda Pública reaver seus créditos.

19.1. Ressalto que o servidor, se assim entender, poderá solicitar a dispensa de reposição ao erário, ocasião em que deverá comprovar a boa-fé, o que se verificará em procedimento apuratório próprio, observando-se a orientação contida no Parecer Referencial NDP nº 02/2024 ou do parecer que o substituir/revalidar.

⁹ De acordo com o Parecer PA nº 212/2005:

“Reposição de Vantagens Indevidamente Pagas. Anuência do servidor. A reposição de vantagens ou vencimentos incorretamente pagos pela Administração, quando houver anuência do servidor, deve ser feita na forma prevista no art. 111 do Estatuto Funcional.

Reposição de Vantagens Indevidamente Pagas. Não concordância do servidor. Manifestando-se contrariamente o servidor quanto à pretendida reposição administrativa, aflora a necessidade de ser proposta a correspondente ação judicial para recomposição do dano causado ao erário.”

¹⁰ “As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.”

¹¹ “REPOSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Revista anterior orientação, de modo que resta atualmente fixado o prazo quinquenal para as pretensões deduzidas pela Fazenda Pública para reaver seus créditos, afastando-se a incidência do prazo trienal disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, ante a jurisprudência consolidada dos Tribunais. Precedente: PA 10/2016.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

20. Por fim, cumpre ressaltar que, havendo erro da Administração na contagem de tempo para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, a Autoridade Competente deve deliberar sobre a instauração de apuração preliminar para verificar o cometimento de eventuais infrações disciplinares pelos servidores envolvidos.

21. Para fins da recomendação formulada no item 20, oportuno destacar ainda, ser conveniente a instrução dos autos por parte dos órgãos de pessoal de vinculação do servidor como o detalhamento dos motivos que levaram ao equívoco na contagem de tempo para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, a fim de viabilizar a adoção das providências preventivas cabíveis para se evitar que tais equívocos ocorram com frequência.

22. Ante o exposto, submeto à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

23. A Administração deverá confirmar que se cuida de invalidação de atos concessivos de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte em casos nos quais se verifica de forma incontroversa erro na contagem de tempo, inexistindo dúvida jurídica específica a ser dirimida quanto ao cômputo, cabendo à autoridade competente fundamentar a invalidação com base na legislação vigente e em orientação jurídica, se existente.

24. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente de que o caso concreto se subsume, na íntegra, à orientação jurídica aqui traçada, e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

25. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

26. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

Elisangela da Libração
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 023.00024778/2024-31

INTERESSADO: Núcleo de Direito de Pessoal

ASSUNTO: Atualização do Parecer Referencial NDP nº 5 /2023 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVALIDAÇÃO.)

PARECER: NDP nº 05/2024

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que contém **orientações jurídicas a respeito das invalidações de atos administrativos de concessão de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, matéria recorrente no âmbito deste Núcleo de Direito de Pessoal**, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O **prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado - UCRH, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, *via UCRH*, sempre que houver dificuldade na aplicação do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Parecer Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica, ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Marina de Lima Lopes

Procuradora do Estado